

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2015

Torna crime hediondo a transmissão deliberada do vírus da AIDS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 198, de 2015**, que insere no rol de crimes hediondos a transmissão deliberada do vírus da AIDS.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro trata da supracitada inclusão da conduta na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990); já o segundo diz respeito à cláusula de vigência.

O **Projeto de Lei nº 1.048, de 2015**, que inclui nova figura no parágrafo único do art. 131 do Código Penal, foi anexado ao presente, sendo que o seu dispositivo penal prevê que, se a moléstia for incurável, a pena será de reclusão de dois a oito anos, e multa.

Não obstante, novo **Projeto de Lei, tombado sob o nº 1.971, de 2015**, foi acostado a este expediente, efetuando alteração no citado art. 131 do Diploma Penal. Em seu texto, preceitua que, se da conduta resulta a efetiva transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) a outrem, a pena é de reclusão, de seis a oito anos e multa.

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos **Projetos de Lei nº 198, 1.048 e 1.971, de 2015**, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que os Projetos de Lei se encontram em **harmonia** com os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Todavia, no que diz respeito à **juridicidade** da **proposta principal**, constatamos a **necessidade de promover o aperfeiçoamento do seu texto**, a fim de garantir a sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, insta declinar que o texto inserto no Projeto de Lei altera o rol de crimes hediondos, incluindo a seguinte conduta: *“Transmitir e infectar, consciente e deliberadamente a outrem com o vírus da AIDS.”*

Todavia, necessário declinar que o rol constante no art.1º, da Lei de Crimes Hediondos – Lei n.8.072, de 1990 –, faz alusão a **delitos já previstos abstratamente no Código Penal** (incisos de I a VIII) e na **Legislação Extravagante** (Parágrafo único).

Ocorre, entretanto, que o ato descrito na propositura *sub examine* **não possui tipificação** no sistema jurídico, da forma como descrita, mostrando-se imperiosa, inicialmente, a modificação do Código Penal, de

forma a **criminalizar a conduta**, prevendo a respectiva **sanção penal**, e, em seguida, a promoção da sua **inclusão** no retrocolacionado **rol de crimes hediondos**, previsto na norma especial.

Ademais, a fim de resguardar os postulados pertencentes ao Direito Penal, e, conseqüentemente, conferir juridicidade à propositura legislativa, torna-se prudente a adequação do respectivo texto legal à fórmula existente no sistema jurídico, que leciona que a modalidade dolosa da infração é presumida, ao passo que a culpa necessita estar expressamente tipificada.

Efetuada tais digressões, importante salientar que o vício de inconstitucionalidade material e injuridicidade ora apontados serão sanados no Substitutivo, com os aperfeiçoamentos adiante detalhados.

Com relação ao **mérito**, inicialmente ressalto que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Insta registrar, outrossim, que as infrações supramencionadas foram elencadas de forma taxativa no art.1º, da Lei n.8.072/1990, após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, tem-se que a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH a outrem, de forma deliberada ou assumindo o risco de produzir tais resultados, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.

Assim, o agente criminoso que pratica tal infração odiosa demonstra completo desprezo à saúde e à vida da sua vítima, pouco se importando com o fato de que a mesma restará condenada à utilização de remédios e tratamento que lhe causarão grande transtorno e que, muitas das vezes, são ineficazes, a depender do organismo.

Convém exprimir, por oportuno, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de contaminação dolosa de pessoas

com o vírus VIH, como noticiado pelos meios de comunicação, razão pela qual deve o Estado responder de forma rígida e justa, repreendendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento dessa repugnante infração.

É imperioso destacar, portanto, que a previsão de sanção penal de dois a oito anos, com a consequente inclusão do delito no rol de crimes hediondos, **só deve atingir a conduta relativa à transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH**, e não todas as moléstias incuráveis, como pretende o **Projeto de Lei nº 1.048, de 2015**, visto que não há notícia da prática frequente de ato doloso voltado à transmissão das demais doenças, razão pela qual não há que se falar na necessidade de maior censura estatal, como proposto.

Já no que diz respeito às balizas penais plasmadas no **Projeto de Lei nº 1.971, de 2014**, quais sejam, **pena de reclusão de seis a oito anos, e multa**, necessário trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), a respeito do princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Essencial aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Logo, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal e nas Leis Extravagantes, verifica-se que a sanção abarcada na supracitada proposição, que se encontra apensada à presente, encontra-se elevada em demasia, deixando, por conseguinte, pequena margem de discricionariedade ao Magistrado para que efetue a dosimetria da pena, quando da sua aplicação, por ocasião da prolação da sentença criminal.

Nesse diapasão, frise-se que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da **individualização da pena**, que possui **status constitucional** (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e cuja natureza é de **direito fundamental do indivíduo**.

Tal postulado preceitua que deve ocorrer a aplicação de pena justa a cada indivíduo, considerando-se as balizas impostas pela legislação e as peculiaridades do caso *sub examine*. Ressalte-se, além disso, que tal princípio possui incidência tanto na operação de aplicação da pena levada a efeito pelo Magistrado, quanto pelo processo de previsão do *quantum* de sanção, *in abstracto*, por parte do legislador.

Dessa maneira, diz-se que o legislador pode – e deve – estabelecer balizas que norteiem a fixação e a execução da pena, mas desde que deixe um espaço de discricionariedade para que o juiz possa, durante a dosimetria da sanção criminal, levar em consideração as circunstâncias individuais do caso concreto, a fim de estabelecer pena que melhor atenda a sua função.

É proveitoso consignar que, muito embora se trate de crime odioso, cuja repressão e punição do respectivo autor mostram-se de rigor, entendemos que a sanção penal de **dois a oito anos**, como se propõe no **substitutivo**, é adequada e proporcional, além de encontrar-se em conformidade com o sistema jurídico de previsão abstrata de penas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa das proposições, na forma do Substitutivo anexo. Não obstante, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 198, de 2015; do Projeto de Lei nº 1.048, de 2015; e do Projeto de Lei nº 1.971, de 2015; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2015

Tipifica a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH a outrem e promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de transmitir o Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH a outrem e promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 131, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 131.....
.....

Parágrafo único. Se da conduta resulta a efetiva transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH a outrem, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

IX- transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana – VIH a outrem (parágrafo único do art. 131).
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator